



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.056, DE 2000

(Do Sr. Bispo Wanderval)

Estabelece a obrigatoriedade de comunicação prévia para abertura de registro sobre consumidor, alterando o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e acrescentando-lhe novo parágrafo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 1.825, DE 1991)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 43 da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º

§ 2º A abertura de cadastro, ficha ou registro, de dados pessoais e de consumo, deverá ser comunicada previamente e por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. (NR)
....."

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 8.079, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 2º A.:

" § 2º

§ 2ºA Pela falta da comunicação prévia a que se refere o §2º fica o responsável sujeito ao pagamento de multa equivalente a 1.000 UFIR'S em favor do consumidor lesado, sem prejuízo da aplicação das

sanções administrativas do art. 56 e da responsabilidade civil por perdas e danos.

§ 3º

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

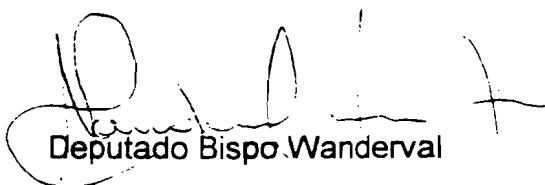
JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva alterar o Código de Defesa do Consumidor no que se refere à exigência de que o consumidor seja comunicado sobre a inscrição de seu nome nos chamados serviços de proteção ao crédito. A redação atual da Lei não exige que tal comunicação seja prévia, o que tem impossibilitado, em muitos casos, a atuação tempestiva do consumidor visando impedir a inscrição de seu nome.

Pela nova redação que sugerimos ao § 2º do art. 43 da Lei, e o novo § 2º A, fica clara a obrigatoriedade de comunicação prévia ao consumidor e estipula-se multa em favor do consumidor lesado no caso de descumprimento da lei.

Com a aprovação do projeto estaremos contribuindo para moralizar a atuação das empresas que fornecem informação sobre a inadimplência dos consumidores em geral.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2000.



Deputado Bispo Wanderval

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção VI
Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores**

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....

.....